



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO**

**Proc. nº: 2333/2020**

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PREÇO E ESCOLHA**

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Justifica-se esta COMPRA EMERGENCIAL, pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, com enquadramento legal na Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020 e Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, por se tratar de compra destinada ao fornecimento de EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, a fim de suprir as necessidades dos Órgãos/Entidades que compõem esta aquisição, conforme consta no ANEXO II deste Termo de Referência Simplificado, nas medidas de enfrentamento à Pandemia do COVID-19.

Nesse sentido, esta compra emergencial é imprescindível, visto que os EPIs são considerados elementos de contenção primárias ou barreiras primárias e podem reduzir ou eliminar a exposição individual a agentes potencialmente nocivos para todos que o utilizam. Por se tratar de necessidade de aquisição para mais de um órgão ou entidade da administração municipal, enquadra-se no requisito do §4º do art. 4º da Lei 13.979/2020 alterada pela MP nº 951/2020, desburocratizando assim sua compra por necessidade superveniente a pandemia do COVID-19.

**II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO**

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Em resposta à grave situação epidemiológica, foi editada, em 06.02.2020, a Lei federal nº 13.979 que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

No que diz respeito ao objeto do presente parecer, o art. 4º da Lei n. 13.979, de 06.02.2020, estabeleceu hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Trata-se, com efeito, de criação de nova hipótese de dispensa de licitação, que se soma às demais previsões estabelecidas no art. 24 da Lei 8.666/93.

A hipótese de dispensa de licitação de que cuida a presente justificativa remete especificamente à emergência de saúde acarretada pela pandemia da doença do coronavírus (COVID-19).

No que interessa ao tema objeto deste parecer, estabelece a Lei federal n.13.979/2020, com a redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020.

Inovando no ordenamento jurídico, a MP nº 926/2020 inseriu na Lei a possibilidade do uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) através da dispensa licitatória. Como se sabe, até então, só se admitia o uso dessa sistemática, regulada pelo Decreto nº 7.892/2013 (regulamentando o art. 15 da Lei nº 8.666/1993), nas licitações nas modalidades concorrência e pregão. Como obtemperou Ronny Charles, a previsão nessa premente situação buscou implementar a cultura de compras compartilhadas nas aquisições de bens e serviços voltadas às ações de enfrentamento ao COVID-19.

Como assentamos em livro específico, o SRP é uma ferramenta de auxílio consubstanciada num procedimento especial a ser adotado nas compras do Poder Público quando os objetos forem materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente, e, ainda, em situações especialíssimas, nas contratações de serviços. Trata-se de uma solução inteligente de planejamento e organização na logística de aquisição de bens e serviços no setor público, pois, entre outros benefícios, reduz significativamente os custos de estoques, porquanto, com o sistema ter-se-á um estoque virtual, sem a necessidade dos gastos com armazenagem.

A sistemática baseia-se no conceito do sistema de administração da logística de produção adotado no âmbito privado denominado *Just in Time*, que se orienta apoiado na ideia de que nada deve ser produzido, transportado ou comprado antes do momento exato da necessidade. Assim, os bens ou serviços necessários ao processo de produção somente serão adquiridos no momento de sua necessidade para a aplicação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

De acordo com o art. 3º do regulamento, o SRP deverá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Logo, diversamente do procedimento adotado nas licitações convencionais, onde os licitantes apresentam propostas específicas visando um objeto unitário e perfeitamente definido, no SRP ocorrerão proposições de preços unitários que vigorarão por certo tempo, período em que a Administração, baseada em conveniência e oportunidade, poderá realizar as contratações necessárias, sempre com a preocupação de verificar a compatibilização dos preços registrados com os praticados no mercado no momento do interesse.

Como se vê, o emprego do SRP determina flagrante economia, além de ganho em agilidade e segurança, com pleno atendimento ao princípio da eficiência.

Buscando trazer essa versatilidade para as contratações emergenciais voltadas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus, o legislador federal, como retromencionado, criou a "Dispensa por intermédio do Sistema de Registro de Preços" ou, como a denominou Ronny Charles de forma inversa, "Dispensa de licitação para fins de registro de preços".

Alguns analistas tem demonstrado estranheza com essa medida, que para muitos não tem sentido.

Indubitavelmente, não obstante a boa intenção do legislador, o uso do SRP através de uma dispensa licitatória que objetive uma contratação emergencial é bastante questionável, pois a sistemática de registro de preços – que, conforme mencionado, objetiva principalmente compras futuras – não parece se compatibilizar com esse mister.

Nesse sentido, Luciano Reis e Marcus Alcântara:

Até nos parece que este enunciado normativo foi colocado de maneira inadequada, já que tal previsão era completamente dispensável. Extraíndo a sua utilidade, o seu ponto positivo talvez resida na cooperação entre todos aqueles que exercem atualmente a difícil missão pública de contratar objetos em um período curto e de modo eficiente, em que pese as características e falhas acentuadas de mercado.[\[4\]](#)

Destarte, com texto de má técnica redacional, o § 4º autoriza o uso do SRP quando:

- a) houver dispensa licitatória para aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus; e
- b) o objeto pretendido interessar a mais de um órgão ou entidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Por sua vez, o §5º permite a adoção do Decreto nº 7.892/2013, que, como informado, é o regulamento federal do SRP.

Dessa forma, em termos práticos, ter-se-á:

- A dispensa licitatório de certo objeto pretendido pela Administração; e
- Ao invés da celebração de um contrato, a assinatura de uma Ata de Registro de Preços (ARP), que, consoante o previsto no regulamento, configura um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Ou seja, o regramento autoriza a elaboração de uma ARP não através de licitação, mas, sim, por intermédio de uma dispensa licitatória.

### III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos Lei federal n.13.979/2020 e MP 926/2020, o que justifica a contratação direta, não ocorrendo fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

### IV – DA DESISTÊNCIA DA EMPRESA

A Empresa I.R NEUTZLING E CIA LTDA inscrita no **CNPJ**: 94.120.821/0001-05 apresentou expressamente suas razões pelo não interesse na contratação com a Administração Pública, tendo assim seu preço desconsiderado para fins de justificativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO**

**V – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E COTAÇÕES**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a fornecedores, tendo as Empresas, apresentados preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração, conforme tabela abaixo.

ITEM	EMPRESA	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	V. Unit	V. Total
01	ULTRASEG COMÉRCIO DE EQUIP. DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CNPJ: 27.872.627/0001-99	BOTA DE SEGURANÇA EM PVC, IMPERMEÁVEL, SEM FORRO, RESISTENTE, CANO LONGO, SOLA BORRACHA ANTIDERRAPANTE, COR PRETA	PAR	250	R\$ 29,40	R\$ 7.350,00
02	EMPRESA: LIMA COM. DE EQUIP. DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EIRELI CNPJ: 31.009.482/0001-74	MACACÃO DE SEGURANÇA PARA PROTEÇÃO QUÍMICA, MANGA LONGA, COMPRIMENTO LONGO, EM PROLIPROPILENO NÃO TECIDO (TNT), LAMINADO DE QUALIDADE, IMPERMEÁVEL RESISTENTE A LÍQUIDOS QUÍMICOS, TINTAS, PÓ DE CHUMBO, CERÂMICA, ARGILA, CIMENTO E MINERAÇÃO. PUNHOS, CAPUZ E TORNOZELOS COM ELÁSTICO PARA MELHOR PROTEÇÃO DAS EXTREMIDADES, ZIPER FRONTAL. ELÁSTICO NAS EXTREMIDADES E CINTURA. PROTEÇÃO QUÍMICA 4, 5 E 6. COR BRANCA, TECIDO IMPERMEÁVEL QUE NÃO MOLHA. NORMAS: ISSO 16602:2007.	UNID	3.000	R\$ 50,00	R\$ 150.000,00
03	Empresa F CARDOSO E CIA LTDA CNPJ: 04.949.905/0001-63	MÁSCARA RESPIRATÓRIA DE PFF2 COM VÁLVULA: RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR TIPO PEÇA SEMIFACIAL FILTRANTE PARA PARTÍCULAS PFF2, CLASSE S, CONFECCIONADA EM QUATRO CAMADAS, SENDO CAMADA EXTERNA DE FIBRA SINTÉTICA DE POLIPROPILENO; CAMADA MEIO DE FIBRA SINTÉTICA ESTRUTURAL; CAMADA FILTRANTE DE FIBRA SINTÉTICA COM TRTAMENTO ELETROSTÁTICO, CAMADA INTERNA DE FIBRASINTÉTICA DE CONTATO FACIAL. COM TIRANTES DE CABEÇA DE ELÁSTICO PARA SUSTENTAÇÃO DA PEÇA FACIAL, TIRA METÁLICA PARA AJUSTE SOBRE O SEPTO NASALE VÁLVULA DE EXALAÇÃO. ESTE EQUIPAMENTO DEVERÁ APRESENTAR O SELO DE MARCAÇÃO DO INMETRO.	UNID	3.000	R\$ 22,00	R\$ 66.000,00
04	ULTRASEG COMÉRCIO DE EQUIP. DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CNPJ: 27.872.627/0001-99	LUVA LÁTEX NATURAL, PUNHO LONGO E VIROLA QUE PRENDE O BRAÇO PARA EVITAR ENTRADA DE LÍQUIDOS NO INTERIO DA LUVA, SEM FORRO, PALMAS E DEDOS ANTIDERRAPANTES PARA EVITAR O DESLIZE DE OBJETOS SECOS OU MOLHADOS, RESISTÊNCIA TÉRMICA ATÉ 250°C.	PAR	3.000	R\$ 8,95	R\$ 26.850,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO**

05	ULTRASEG COMÉRCIO DE EQUIP. DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CNPJ: 27.872.627/0001-99	OCÚLOS DE SEGURANÇA INCOLOR, COM PROTEÇÃO LATERAL, CONSTITUÍDO DE ARMAÇÃO E VISOR CONFECCIONADOS EM UMA ÚNICA PEÇA DE POLICARBONATO INCOLOR, HASTES TIPO ESPÁTULA COM TAMANHO REGULÁVEL E PROTETORES LATERAIS. A BORDA SUPERIOR DA ARMAÇÃO É RECOBERTA COM UMA CAPA FLEXÍVEL DE MATERIAL PLÁSTICO CINZA. O VISOR É CONSTITUÍDO DE DUAS LENTES UNIDAS POR UMA PONTE DOTADA DE SUPORTE NASAL DE SILICONE. AS HASTES SÃO CONFECCIONADAS DE MATERIAL PLÁSTICO CINZA E SE ENCAIXAM NOS PROTETORES LATERAIS QUE SÃO CONFECCIONADOS DO MESMO MATERIAL DA ARMAÇÃO E QUE SE ARTICULAM NESTA POR MEIO DE PARAFUSOS METÁLICOS.	UNID	1.000	R\$ 6,90	R\$ 6.900,00
----	--	---	------	-------	----------	--------------

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

#### **VI - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO**

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

**VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme **anexo**.

**VII – DA CARTA CONTRATO – MINUTA E ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta junta aos autos a Carta Contrato – Minuta.

**IX – CONCLUSÃO**

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar as referidas empresas, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária da Ordenadora de Despesas optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da CGL e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Belém, 13 de maio de 2020.

PATRICK LIMA DE MATTOS

Presidente da CPL/SEURB